



CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Comissão Especial sobre o Sistema Portuário Brasileiro (PL 733/2025)

96 - EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 733/2025

Emenda que propõe MODIFICAR o §2º do texto do Art.11, do PL 733/2025 que dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

Modificar o §2º do Art.11, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Caso o Cade seja o primeiro órgão a ter conhecimento de indício de abusividade na cobrança de determinado serviço portuário, deverá, por sua vez, quando necessária à instrução do processo, consultar outros órgãos ou entidades administrativas isoladamente ou em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o Art. 35 da Lei nº 9.784/1999, que disciplina o processo administrativo na administração federal, os atos praticados devem observar os princípios da eficiência, da razoabilidade e da segurança jurídica. O emprego da palavra "consultar" traz um caráter meramente facultativo ou orientador, fragilizando a atuação do órgão de defesa da concorrência (Cade) frente à ANTAQ, pois não impõe, de forma obrigatória, a integração dos demais entes ou órgãos competentes à instrução do processo.

A supressão desse termo e sua substituição por uma previsão que determine a realização, quando necessária para a instrução processual, de audiência conjunta – com a participação efetiva dos titulares ou de seus representantes e a lavratura de ata a ser juntada aos autos em prazo máximo de 90 dias – visam:

1. Fortalecer a Efetividade do Procedimento: A adoção de uma reunião conjunta torna obrigatória a participação dos órgãos e entidades envolvidos, eliminando a ambiguidade inerente à simples "consulta" e garantindo que todos os elementos probatórios e técnicos sejam colhidos de forma integrada.

Apresentação: 08/08/2025 17:42:08.890 - PL0733/2025
EMC 138/2025 PL0733/2025 => PL 733/2025

EMC n.138/2025



2. Assegurar a Segurança Jurídica: Ao substituir o procedimento consultivo por um mecanismo vinculante, reafirma-se o cumprimento rigoroso dos trâmites administrativos, conforme o preceito do Art. 35 da Lei nº 9.784/1999, proporcionando maior transparência e consistência aos atos praticados pelo Cade.

3. Evitar Atrasos e Incertezas na Instrução do Processo: A obrigatoriedade de audiência conjunta, com a respectiva lavratura de ata em prazo determinado, impede que o processo fique sujeito à mera deliberação eventual de outros órgãos, o que pode comprometer a celeridade e a eficácia da tomada de decisão.

4. Reforçar a Autonomia do Cade: A alteração reforça o posicionamento do Cade como órgão de defesa da concorrência, conferindo-lhe prerrogativas que transcendam a mera orientação consultiva, de forma a garantir que sua atuação não seja prejudicada por entraves procedimentais que possam desviar o caráter decisório e integrador do processo.

Dessa forma, a supressão da palavra "consultar" e sua substituição pelo procedimento de audiência conjunta, com a devida formalização e prazo fixo para a juntada da ata aos autos, demonstram-se medidas indispensáveis para o aprimoramento e fortalecimento do sistema administrativo aplicado ao controle do exercício abusivo nos serviços portuários.

Sala da Comissão, de agosto de 2025
Deputado REIMONT



* C D 2 5 6 2 7 7 1 3 4 7 0 0 *